



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082568-68.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante ANTONIO DONIZETI AUED, é agravado TIETE AGROINDUSTRIAL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082568-68.2025.8.26.0000

Comarca: José Bonifácio

Agravante: Antonio Donizeti Aued

Agravado: Tiete Agroindustrial Sa

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50131)

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –
GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido
indeferido de plano pelo MM. Juízo a quo –
Inteligência do artigo 99, §2º, do Código de
Processo Civil – Indeferimento afastado para
conceder à parte oportunidade para
comprovar suas condições econômicas, com
posterior reexame da matéria pelo MM. Juízo a
quo**

Agravo de instrumento parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO DONIZETI AUED contra a r. decisão de fl. 34, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Dra. Carolina Castro Andrade Silva, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais movida em face de TIETÊ AGROINDUSTRIAL S/A – UNIDADE INDUSTRIAL MONTEREY, indeferiu a gratuidade da justiça ao agravante.

O agravante alega que os documentos juntados aos autos comprovam que não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, haja vista que para tanto terá prejuízos com seu sustento e de sua família. Afirma que, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não é necessário caráter de miserabilidade da parte, pois em princípio, a simples afirmação no sentido de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, nos termos do artigo 98, caput e artigo 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Diz que o juízo somente deve indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício citado, o que não ocorre no caso em tela. Entende

que sua situação econômica se enquadra dentro dos parâmetros para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Pontua que, de acordo com o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, a assistência por advogado particular não impede a concessão dos benefícios. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois ainda não citada a agravada.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Novo Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Novo Código de Processo Civil, assim como a lei 1.060/50, recepcionada constitucionalmente, exigiu como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

E, no caso dos autos, como corretamente constou da r. decisão agravada, *“os documentos apresentados junto com a petição inicial, comprovam que o autor possui padrão de vida que o difere de boa parte da sociedade brasileira, uma vez que é proprietário de vasta propriedade rural e também é produtor rural, conforme infere-se de nota fiscal recentemente emitida nas fls. 57, referente à comercialização de bovinos.*

Tal padrão se mostra concretamente incompatível com a alegada insuficiência de recursos para arcar com o ônus do processo, sobretudo considerando que a causa não é de alto valor.

Os documentos juntados afastam, ao menos por ora, a alegada hipossuficiência financeira do autor em arcar com as custas e despesas do processo em prejuízo de seu sustento.” (fls. 34).

Entretanto, prevê o §2º do artigo 99 que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.*

Assim, nos termos do §2º do artigo 99, antes de indeferir o benefício, deve o magistrado “[...] *determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Nessas circunstâncias, o indeferimento do pedido formulado pelo agravante foi precipitado, devendo o MM. Juízo *a quo* conceder-lhe prazo para apresentação de documentos que entenda necessários para comprovação de sua condição financeira, com posterior reexame da matéria.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar que o MM. Juízo *a quo* conceda ao agravante prazo para apresentação de documentos que entenda necessários para comprovação de sua condição financeira, com posterior reexame da matéria.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator